



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Pet 41
PROCEDÊNCIA: SAPIRANGA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu petição inicial por ausência de legitimidade processual ativa. Pedido de autorização, por município, para veiculação de material publicitário de evento.

Preliminar afastada. Ainda que as condutas vedadas sejam direcionadas a coibir abusos cometidos pelos agentes públicos, a promoção da atividade é de iniciativa do município, legitimando-o a requerer a divulgação.

Material publicitário trazido a exame não apresenta elementos que caracterizem promoção pessoal de partido político ou de candidato. Inexistência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Drs. Jorge Alberto Zugno, Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser e Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Vilson Darós,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Pet 41
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VILSON DARÓS
SESSÃO DE 30.10.2008

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SAPIRANGA, em face da decisão do Juízo da 131ª Zona Eleitoral – Sapiiranga, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, pois, segundo seu entendimento, o município não detém capacidade processual ativa para realizar o pedido de autorização de veiculação do material publicitário do evento denominado MOSTRA DE SAPIRANGA.

Na sentença, o douto magistrado consignou que:

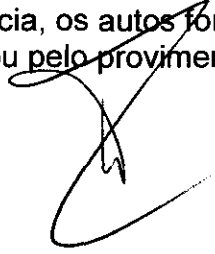
(...) A legitimidade ativa para o requerimento de autorização, nos termos do artigo 42, da Res. 22.718, é do agente público e não do município, pois os impedimentos ali insertos não são destinados à municipalidade e sim ao agente público, este sim imbuído de legitimidade para pleitear a referida autorização. Aduziu, ainda, que mesmo sendo ultrapassada a questão da legitimidade processual eleitoral, denota-se da leitura da alínea "b", supra transcrita, que a autorização buscada perante a Justiça Eleitoral somente tem amparo legal no caso de "grave e urgente necessidade pública", situação, que não se espelha com a trazida aos autos, e tão pouco alegada pela municipalidade (fl. 17).

Em seu recurso, o Município de Sapiiranga se insurge contra a decisão que entendeu pela sua ilegitimidade ativa. Pugna pela reforma da sentença, assim como pela autorização para a veiculação do material publicitário (fls. 26/30).

Não houve contra-razões, conforme certidão à fl. 34.

Nesta instância, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento do recurso (fls. 37/40).

É o relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Pet 41

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo. O Município de Sapiranga foi intimado em 11 de setembro de 2008, às 14h12min (fl. 19), e seu recurso interposto em 12.9.2008, às 13h47min (conforme protocolo da fl. 20), dentro, portanto, do prazo de 24 horas estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Preliminar

Inicialmente, embora não tenha sido suscitada como preliminar, entendo que convém realizar a análise da questão referente à legitimidade processual ativa.

Por ocasião da decisão monocrática, houve a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de ausência de legitimidade processual ativa, pois, segundo o entendimento do magistrado, tal capacidade é do agente público, e não do município, já que os impedimentos não são destinados à municipalidade, mas sim ao agente.

Entendo que não é o caso.

Muito embora as condutas vedadas sejam direcionadas aos agentes públicos, estes nada mais são que gestores da coisa pública, de forma que se confundem entre si, em relação ao aspecto da legitimidade para postular em nome do município ou em seu próprio nome na qualidade de administrador público.

Ademais, neste autos, quem está promovendo o evento é a municipalidade, razão pela qual esta é quem deve pleitear a autorização para a divulgação do evento.

Veja-se que a lei visa à isonomia de condições entre os participantes do pleito, de forma que, quando foram estabelecidas as regras atinentes às condutas vedadas, o foram, evidentemente, em face dos administradores, até porque as sanções previstas são em relação a eles, e não à administração pública. No entanto, tal fato não significa que a administração pública como ente não possa requerer o que de direito.

Aliás, esta Corte tem precedentes recentes de pedidos de autorização realizados pelos entes públicos para a veiculação de publicidade institucional (Proc. cl. 24, n. 252006 – Governo do Estado, Proc. cl. 24,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Pet 41

n. 392006 – Governo do Estado e Proc. Pet n. 20 – Município de São Leopoldo).

Assim, em preliminar, **VOTO** pelo **conhecimento** do recurso, declarando a legitimidade ativa do Município de Sapiranga para o pleito de autorização judicial de que aqui se trata.

Mérito

Em relação ao mérito, adianto que o recurso merece provimento.

Muito embora o presente feito pareça ter perdido o objeto, os agentes públicos da administração municipal poderão ser, em tese, envolvidos em outras demandas judiciais decorrentes das condutas vedadas, previstas no art. 73, VI, da Lei 9.504/97, razão pela qual se impõe sua análise.

Versam os autos sobre pedido de autorização para divulgação do evento denominado MOSTRA DE SAPIRANGA. Com a referida postulação, foram juntados *layout* do convite digital a ser encaminhado para as empresas que participarão do evento, *layout* do folder de divulgação do evento, *layout* do *banner* a ser hospedado em sítio da internet, *layout* de divulgação do evento no sítio da Prefeitura de Sapiranga na internet, assim como CD contendo tais divulgações.

Na inicial, o postulante discorre sobre a relevância do evento no cenário econômico municipal, estadual e nacional, já que o evento abrange comerciantes de todo o país, que terão oportunidade de realizar negócios com lojistas locais.

Analisando o material publicitário trazido à colação, e na linha do entendimento expendido pela Procuradoria Regional Eleitoral, não se afiguram elementos que caracterizem promoção pessoal de partido ou candidato aptos a ensejar efeito deletério ao processo eleitoral, não podendo, ademais, ser desconsiderado o fato de a divulgação dirigir-se à promoção de evento de abrangência nacional com espectro sócio-econômico para os lojistas do município, incentivando as micros e pequenas empresas a se inserirem no mercado nacional e até mesmo internacional.

Também não se observa, nas publicações, nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme prevê o art. 37, § 1º, da Constituição da República, que assim dispõe:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Pet 41

Art. 37.

§ 1º. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Aliás, o parecer ministerial bem abordou o tema, de forma que o transcrevo, adotando-o como razão de decidir:

(...) Percebe-se, ainda, pelos modelos de material publicitário mencionados, que não há nenhuma referência no texto, direta ou indireta, à atual administração municipal, ou tampouco ao ser respectivo administrador. O texto se resume a comunicar ao público alvo, qual seja, empresários vinculados ao setor coureiro-calçadista, a realização do evento, divulgando a sua data, horário e local.

A referência de que o evento é promovido pela Prefeitura Municipal de Sapiranga, dentre outras entidades, consta no pé da página, de maneira discreta, ocupando uma parte ínfima da publicidade. Ademais, confunde-se com o símbolo dos demais apoiadores (APEX, CAIXA, ABICALÇADOS, SEBRAE, BANCO DO BRASIL, etc.). Na citação consta apenas o texto Prefeitura Municipal de Sapiranga e o respectivo sítio, em um tamanho de fonte quase ilegível, não havendo nenhuma referência que busque identificar a administração atual.

Nesse contexto, não me parece que divulgação, pelo menos da forma como proposta nestes autos, possa se caracterizar como propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão público, ou, no caso em questão, de ato, programa, obra ou serviço da atual administração pública.

Por tudo isso, entendo que o material cuja divulgação se requer autorização não configura a publicidade institucional de que trata o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, mas sim mera divulgação de evento ligado à atividade industrial de Sapiranga e Região, não identificada com a atual administração, de forma que não parece, por si só, hábil a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, não se configurando, portanto, conduta vedada ao agente público requerente.

Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento e provimento** do recurso, declarando o Município de Sapiranga parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, assim como autorizando a divulgação da MOSTRA DE SAPIRANGA através dos impressos anexos.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso.